

## VOTO

Em julgamento, recursos de reconsideração interpostos por Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, contra o Acórdão 8.609/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa.

2. A condenação dos recorrentes deu-se em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 344/2003, que visava a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município, e que contou com o repasse de recursos federais no montante de R\$ 300 mil. A vistoria realizada pela concedente atestou que apenas 61% da obra havia sido executada, porém essa parcela não apresentava funcionalidade. Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de ressarcimento integral dos recursos federais repassados.

3. Nesta oportunidade, Clidenor Simões Plácido Filho alega que: i) não teria havido distinção do percentual da obra realizada durante seu mandato e de seu sucessor; ii) teria havido cerceamento ao direito de defesa; iii) a multa aplicada pelo Tribunal teria sido desproporcional; e iv) não teria havido dano ao erário, mas apenas falhas formais. Por sua vez, Carlos Jansen Mota Sousa argumenta que a responsabilidade pela inexecução da obra deveria ser atribuída apenas à empresa contratada.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento dos apelos recursais.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os presente recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou os argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. O convênio em questão teve vigência de 22/12/2003 a 12/7/2011, durante a gestão dos dois ex-prefeitos ora recorrentes, Clidenor Simões Plácido Filho (gestão 2001-2008) e Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2009-2012). Por meio da relação de pagamentos destinados à empresa contratada (peça 1, p. 122-126), é possível verificar que durante o mandato do primeiro prefeito foram realizados doze pagamentos, totalizando R\$ 223.499,87, e o último pagamento, no valor de R\$ 59.989,93, foi realizado pelo prefeito sucessor, na data de 8/6/2011.

8. A vistoria realizada pela Funasa em 9/12/2009 (peça 1, p. 114) já havia identificado o atraso na execução da obra, tendo sido atestada a execução parcial de 61% do objeto do convênio, correspondente ao montante de R\$ 186.732,40. Dessa forma, considerando que à época dessa vistoria os valores pagos à empresa já somavam mais de R\$ 223 mil, o descompasso entre a execução física e a financeira da obra já era existente, o que culminaria, ao final da vigência do convênio, com a sua inexecução parcial. Sendo assim, fica caracterizada a responsabilidade do primeiro prefeito, Clidenor Simões Plácido Filho, pelo não atingimento dos objetivos do convênio.

9. O mesmo ocorre quanto ao prefeito sucessor, Carlos Jansen Mota Sousa, que realizou mais um pagamento à empresa executora e atestou o recebimento definitivo da obra (peça 1, p. 138), mesmo não tendo havido qualquer execução adicional, conforme vistoria realizada pela Funasa em 13/11/2014 (peça 1, p. 193-195).

10. Assim, quanto ao argumento de que não teria havido distinção do percentual da obra realizada em cada um dos mandatos dos gestores, observa-se que ambos concorreram para a sua total falta de funcionalidade, a resultar em imputação de débito no valor integral dos recursos repassados pelo convênio, sendo, portanto, indiferente a apuração do grau de execução da obra. Ademais, importa frisar que a responsabilização de cada prefeito decorre do nexos de causalidade entre o dano e a conduta que lhe foi atribuída, de modo que o débito individual refere-se aos valores pagos em cada gestão.

11. Também não merece acolhida a alegação de cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de nova vistoria técnica, visto que incumbe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A observância do devido processo legal e seus consectários lógicos, ampla defesa e contraditório, exige, na sua acepção formal, respeito às garantias processuais e às demais normas procedimentais do processo, as quais são previamente estabelecidas em lei. No caso do controle externo, tais procedimentos são disciplinados pela Lei 8.443/1992, a qual não estabelece ao Tribunal o dever jurídico de determinar a realização de vistoria para a obtenção de provas.

12. No que concerne ao valor da multa aplicada, verifico que correspondeu a cerca de 44% do débito atualizado, ao passo que o art. 57 da Lei 8.443/1992 permite a aplicação de multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário. Sendo assim, julgo que o recorrente não trouxe elementos capazes de questionar a proporcionalidade da multa a ele cominada.

13. No mais, reitero minha concordância com a análise realizada pela Serur, de forma que, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

14. Feitas essas considerações, entendo que os presentes recursos devem ser conhecidos e rejeitados, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator